

Normatiza a frequência mínima e o Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE para cursos de graduação e de pós-graduação da Univates e cursos Técnicos do CEP-Univates

A Reitora da Universidade do Vale do Taquari - Univates, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando: a) a Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/1996); b) o Regimento Geral da Univates; c) a decisão do Conselho Universitário – Consun, de 22/03/2022 (Ata Consun nº 01/2022); e d) o Protocolo 31482/21,

RESOLVE:

Reeditar a Resolução 038/Consun/Univates, de 23/04/2019, que normatiza a frequência mínima e o Tratamento Acadêmico Excepcional - TAE para cursos de graduação e de pós-graduação da Univates e cursos Técnicos do CEP-Univates, conforme segue:

**CAPÍTULO I
DA FREQUÊNCIA MÍNIMA**

Art. 1º A frequência dos estudantes às aulas dos cursos de educação profissional e superior é obrigatória, salvo nos programas de educação a distância, de acordo com a previsão legal do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Art. 2º É exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no total de aulas e demais atividades escolares, conforme o Regimento Geral da Univates, observadas as disposições específicas constantes nos Projetos Pedagógicos dos cursos.

**CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO ACADÊMICO EXCEPCIONAL - TAE**

Art. 3º O Tratamento Acadêmico Excepcional - TAE pode ser concedido nas situações em que há o enquadramento como abono ou justificativa de falta, conforme segue.

Seção I

Do abono de faltas

Art. 4º Legalmente o abono de faltas de estudantes é permitido somente:

I – aos estudantes reservistas, conforme artigo 60, parágrafo 4º, da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17/08/1964), o qual determina, de acordo com o Decreto-lei nº 715, de 30/07/1969, que *“Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos”*.

II – ao estudante com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 14/04/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e dispõe, no artigo 7º, parágrafo 5º, que *“As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da Conaes em horário coincidente com as atividades acadêmicas”*.

Seção II

Da justificativa de faltas

Art. 5º Entende-se por justificativa de faltas o ato de apresentar motivo legal que impediu o estudante de comparecer à atividade pedagógica referente ao(s) dia(s) em que a(s) falta(s) foi(foram) registrada(s).

§ 1º A justificativa de faltas não anula o registro da(s) falta(s) no WebDiário/Caderno de Chamada, entretanto dá ao estudante o direito de fazer as atividades ou avaliações realizadas durante a sua ausência, mediante solicitação específica.

§ 2º As faltas justificadas serão registradas no WebDiário/Caderno de Chamada, a partir do deferimento do protocolo.

Art. 6º Pode ser requerido Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE, com vistas à justificativa de faltas, nas seguintes situações, além de outras que vierem a ser regulamentadas:

I – estudantes portadores de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, nos termos do Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/1969, podem ter compensação da ausência às aulas na forma de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da Instituição, mediante atestado médico comprobatório de impedimento à frequência por:

a) qualquer turno de ausência, para os estudantes do curso de Medicina;

b) no mínimo 15 (quinze) dias consecutivos, para os estudantes dos demais cursos.

II – estudante gestante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares por 120 (cento e vinte) dias, sendo o início e o fim do afastamento determinado por atestado médico, com amparo na Lei nº 6.202, de 17/04/1975;

III – estudante que integrar representação desportiva nacional, consoante artigo 85 da Lei Pelé - Lei nº 9.615, de 24/03/1998 -, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar, cabendo à Instituição definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência;

IV – estudante que representar oficialmente o Brasil em congressos científicos ou promoções artísticas internacionais, realizadas no País ou no exterior, nos termos da Portaria do Ministério da Educação - MEC nº 646, de 06/07/1979;

V – estudante regularmente matriculado que, no exercício da liberdade de consciência e de crença, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 9.394, de 20/11/1996, e do artigo 2º da Lei estadual nº 11.830, de 16/09/2002;

VI – óbito de familiar - pai, mãe, irmão(ã), cônjuge, filho(a), avós, padrasto, madrasta e enteados -, exclusivamente para o curso de Medicina, em virtude da peculiaridade de sua matriz curricular, o TAE pode ser concedido por um período de até 9 (nove) dias, a contar da data do óbito, iniciando a contagem no primeiro dia útil subsequente, mediante requerimento protocolado e com a apresentação dos seguintes anexos:

a) cópia simples do atestado de óbito;

b) cópia simples de documento comprovando o parentesco.

Art. 7º O aluno ou seu familiar deve encaminhar a solicitação de TAE por meio de protocolo, no prazo de até 15 (quinze) dias após o início dos eventos mencionados nos incisos acima, tudo comprovado na forma da lei, cabendo a análise do pedido à coordenação de curso.

Parágrafo único. Para os estudantes do curso de Medicina, o prazo a ser observado é de 2 (dois) dias.

Art. 8º Concedido o TAE, o estudante deve realizar as atividades, obrigatoriamente, no prazo do afastamento ou, no máximo, em prazo de igual período do afastamento, contado da data do deferimento do pedido, se este ocorrer depois do retorno do aluno às aulas, e, preferencialmente, as atividades devem ser cumpridas dentro do semestre letivo.

§ 1º Para os cursos na modalidade a distância, as atividades devem ser cumpridas tendo como referência o trimestre letivo e, quando necessário, o trimestre subsequente.

§ 2º Havendo motivo justificado pelo aluno, a Proen, excepcionalmente, poderá conceder maior prazo, no máximo de seis meses do deferimento do pedido.

Art. 9º Os professores deverão determinar os exercícios domiciliares ao estudante, observando:

I – o prazo máximo de 1/3 (um terço) do período do TAE, contado da comunicação do deferimento do pedido, para o encaminhamento dos exercícios domiciliares;

II – o registro dos contatos realizados com o estudante durante o período do TAE.

§ 1º Nos cursos na modalidade a distância poderão ser mantidos os mesmos exercícios, sendo os prazos ampliados.

§ 2º O estudante do curso de Medicina que se ausentar em aulas práticas poderá ter prejuízo na avaliação atitudinal e procedimental quando não houver possibilidade de recuperação da aula.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica aos trabalhos de conclusão de curso e aos estágios obrigatórios dos cursos de graduação e técnicos.

Parágrafo único. Casos excepcionais vinculados aos Estágios Curriculares Supervisionados Obrigatórios (ECSO/Internato) do curso de Medicina serão avaliados pela coordenação do curso.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino – Proen.

Art. 12. A presente Resolução vigora a partir da data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Evania Schneider
Reitora da Universidade do Vale do Taquari -
Univates